

DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em petição, encaminhada por correio eletrônico, a Chapa 2 – Participação e Transparência, por seu candidato a 1º Vice Presidente, João Luiz Jorge, pleiteia reconsideração de decisão desta Mesa Eleitoral, na parte que indeferiu seu pedido de resposta à matéria publicada no site da Unafisco em 18/03/2013, sob o título “Comissão Eleitoral Homologa Duas Chapas Para Eleição Nacional”, constante na retransmissão “Principais Notícias”.

Alegando, em síntese, que aquilo que está sendo chamado de notícia seria “um press-release da Chapa 1”, anexa cópia da impugnação, bem como da decisão que a indeferiu e encerra requerendo que seja reconsiderado seu pedido de resposta ou que sua petição passe a constar no site da Unafisco, junto à matéria contra a qual se insurge.

É o relatório. Passamos a decidir.

A Chapa 2 transcreve o seguinte trecho da decisão que pretende seja, em parte, reconsiderada:

“No início da decisão dessa comissão (docs em anexo) em relação ao nosso pedido de resposta e impugnação, a Mesa Eleitoral disse: *“Como a Chapa 2 não juntou uma cópia à impugnação, nem transcreveu em sua petição qualquer trecho da matéria que aponta seria propaganda eleitoral da Chapa 1, a Mesa Eleitoral solicitou à Secretaria da Unafisco Associação que lhe entregasse cópia impressa para exame e conhecimento, a qual é transcrita a seguir...”*” (itálico pela postulante).

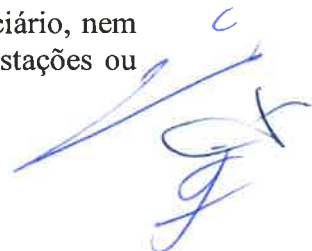
Após essa transcrição faz a seguinte afirmativa:

“Porém, vendo o outro lado, a Mesa Eleitoral esqueceu de transcrever a petição da Chapa 2, que deveria vir em seguida ao documento da outra chapa. O direito ao contraditório não foi observado.”

A Chapa 2 parece não haver entendido que o que motivou a transcrição da matéria ensejadora de sua impugnação foi a necessidade de a Mesa Eleitoral identificar, individualizar, apontar qual texto estava julgando e, dessa forma, dar segurança à decisão que estava tomando, vez que a impugnação só a mencionava como publicada no site da Unafisco, sem descrevê-la ou anexá-la. Deu-se, dessa forma, conhecimento à impugnante de qual matéria ou texto a decisão da Mesa Eleitoral tratava, possibilitando-lhe examinar se este mesmo o que impugnara.

A alegação de que a Mesa se esqueceu de transcrever sua petição portanto, não procede. Essa Mesa Eleitoral não esqueceu, apenas não o fez porque, como é sabido, não se transcreve na peça decisória a impugnação.

Ressalte-se que nem nas decisões do Poder Judiciário, nem nas proferidas no contencioso administrativo ou tributário as iniciais, contestações ou



impugnações são transcritas. Descabida, dessa forma, a alegada ofensa ao princípio do contraditório sob esse argumento.

Vale registrar, por oportuno, que nenhuma das impugnações apresentadas até esta data, seja as da Chapa 1 ou as da Chapa 2, foram publicadas. Apenas as decisões que as solucionaram mereceram publicação.

Resta agora a questão relativa ao pretendido direito de resposta. Para que a Chapa 2 obtivesse êxito neste particular, necessário se fazia a presença de pelo menos um dos seguintes pressupostos: 1º)- que a matéria atacada caracterizasse propaganda eleitoral da Chapa 1; 2º)- que contivesse ofensa à Chapa 2 ou a algum de seus candidatos.

Como não vislumbra nenhum desses pressupostos na matéria veiculada pela Unafisco Nacional em seu site, nem vê qualquer ofensa ao princípio do contraditório em deixar de transcrever a impugnação da ora requerente na peça decisória proferida em 27 de março de 2013 e, como entende que a ausência de publicação de impugnação, não pode causar ofensa alguma a direito de impugnante, a Mesa Eleitoral Nacional das eleições para o triênio 2013/2016 resolve, pela unanimidade de seus membros, indeferir ambas as pretensões da Chapa 2.

Publique-se no site da Associação e dê ciência à Chapa 2
– Participação e Transparência.

São Paulo, 08 de março de 2013.



Lauro Yamashita



Fadel Hollo



Luiz Mauricio Godoi